



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601204-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDES SOCIAIS. VÍDEO EDITADO DE DEBATE TELEVISIVO. DESINFORMAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE AUTORIA PESSOAL DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. AFIRMAÇÃO DE CONDIÇÃO FORMAL DE INVESTIGADO. FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE CRÍTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta formulado por coligação partidária, em face de publicação veiculada no perfil

oficial de candidato a Governador no Instagram. A peça impugnada continha recorte audiovisual de debate de televisão acompanhado de cartela com destaque em letras garrafais, afirmando que o adversário pessoalmente subtraiu recursos previdenciários municipais (IPREV Maceió), aplicou-os em instituição financeira submetida a liquidação extrajudicial (Banco Master) e estaria sob investigação formal por tais fatos.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a veiculação editada de trecho de debate em rede social com destaque acusatório se equipara à dinâmica instantânea do debate televisivo ou configura propaganda eleitoral autônoma na internet; (b) se a afirmação de que o candidato adversário pessoalmente pegou verbas de aposentados e as aportou em banco sob intervenção extrapola a crítica político-administrativa; (c) se a declaração categórica de que ele estaria sendo formalmente investigado por esse fato encontra respaldo idôneo em decisão federal que declinou competência por conexão institucional; e (d) se os parâmetros de resposta arbitrados observam a proporcionalidade legal.

III. Razões de decidir

3. A seleção de trecho discursivo de debate ao vivo, com posterior edição, inclusão de legendas, cartela estática em destaque e difusão no perfil de rede social de candidato, transmuda a manifestação em peça autônoma de propaganda eleitoral na internet, sujeitando o emissor ao dever legal de verificação da fidedignidade da mensagem divulgada (art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

4. A crítica à gestão pública e ao destino de recursos previdenciários de regime próprio é plenamente legítima e amparada na liberdade de expressão e

no direito de informação do eleitorado, sendo lícita a cobrança sobre as perdas financeiras suportadas pelo erário municipal decorrentes de investimentos autárquicos no Banco Master.

5. Extrapola, todavia, o livre exercício da manifestação do pensamento a composição gráfica e verbal que individualiza o adversário de maneira nominal e categórica, acusando-o pessoalmente de pegar e desviar recursos previdenciários, quando comprovado documentalmente que os atos de investimento competiam privativamente a comitê técnico de autarquia municipal com personalidade e patrimônio próprios, havendo decisões judiciais prévias afastando a legitimidade e a participação pessoal do chefe do Executivo nos aportes.

6. Configura grave descontextualização e fato sabidamente inverídico a afirmação de que o candidato está sob investigação formal em decorrência da autoria de desvios, quando a decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal, prolatada após o declínio de competência, individualizou com precisão as medidas cautelares penais e constrições patrimoniais deferidas contra terceiros investigados, sem a inclusão de seu nome entre os alvos de constrição.

7. A concessão do direito de resposta em parâmetros estritamente circunscritos aos núcleos fáticos extrapolados, mediante prévia aprovação judicial de conformidade e veiculação pelo dobro do tempo em que a ofensa esteve no ar, atende com rigor aos postulados da proporcionalidade e da vedação à censura (art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997).

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática de parcial procedência da representação, com determinação de imediato cumprimento da ordem de veiculação da resposta após a

homologação judicial do material.

Tese de julgamento: "1. A republicação em rede social de recorte de debate televisivo, acompanhada de cartela gráfica de destaque, constitui propaganda eleitoral autônoma na internet e não se confunde com a dinâmica instantânea do embate oral presencial. 2. A acusação direta e nominal de apropriação e desvio pessoal de recursos previdenciários atribuída a candidato, desmentida pela estrutura jurídica da autarquia gestora e por pronunciamentos jurisdicionais, aliada à falsa assertiva categórica de que o adversário é alvo de investigação formal por tal conduta, configura grave descontextualização e fato sabidamente inverídico aptos a ensejar direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, X e XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, 57-J e 58, § 3º, IV; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C e 38; CPC, arts. 300 e 489.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 0601433-15, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 24/10/2022; TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 0601508-54, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022; TSE, Direito de Resposta nº 0601557-95, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 25/10/2022; TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 0601528-45, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, j. 22/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR contra a decisão monocrática de ID 10535136, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (ID 10535136).

A demanda originou-se de representação eleitoral fundada no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, em virtude de postagem veiculada no perfil oficial @renanfilho na plataforma Instagram, sob a URL <https://www.instagram.com/p/DdH8YrYgxA3/> (ID 10519720).

A publicação impugnada consistiu em vídeo extraído de debate eleitoral promovido em 10 de setembro de 2026 pela TV Gazeta de Alagoas, com edição de capa em card estático contendo a frase em letras garrafais: "JOÃO CALDAS, VOCÊ PEGOU O DINHEIRO DO APOSENTADO E COLOCOU NO BANCO MASTER" (ID 10519720).

No trecho audiovisual divulgado de forma autônoma na rede social, o recorrente proferiu a seguinte manifestação: "Quem não gosta de servidor, João Caldas, é você que pegou o dinheiro do aposentado de Maceió e colocou no Banco Master do Daniel Vorcara e está sendo investigado por isso. Você precisa aproveitar esse debate para explicar às pessoas por que a Prefeitura de Maceió colocou dinheiro no Banco Master e perdeu o dinheiro do aposentado" (ID 10519720).

A coligação representante sustentou a existência de grave desinformação e imputações caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas, divididas em três eixos centrais: a acusação de que João Henrique Holanda Caldas teria praticado pessoalmente o desvio e aplicação de recursos previdenciários; a afirmação categórica de que estaria sob investigação formal por esse fato; e a alegação de que a Prefeitura Municipal de Maceió teria efetuado diretamente as aplicações (ID 10519720).

A inicial veio instruída com a decisão proferida pelo Ministro André Mendonça no Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (ID 10519724), com pronunciamento da 32ª Vara Cível da Capital na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10519725) e com decisão em agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (ID 10519726).

A tutela provisória de urgência foi inicialmente deferida para determinar a remoção do conteúdo (ID 10523088), ordem tempestivamente cumprida pela provedora da aplicação Meta Platforms, Inc. (ID 10530604).

O representado apresentou contestação cumulada com pedido de reconsideração (ID 10528078), acompanhada de novos documentos consistentes na decisão declinatória da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas nos autos nº 0800122-49.2026.4.05.8000 e em representação da autoridade policial federal (ID 10524316).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento do pedido de reconsideração e pela improcedência da representação, sob o fundamento de que a matéria ostenta inegável interesse público e decorre do confronto político regular (ID 10532243).

Ao apreciar definitivamente o mérito, este Relator proferiu a decisão monocrática de ID 10535136, acolhendo em parte o pedido inicial para: a) reconhecer grave extrapolação fática nos núcleos em que a postagem atribui pessoalmente ao candidato João Henrique Caldas a conduta de pegar o dinheiro dos aposentados e colocá-lo no Banco Master, associando a isso a assertiva categórica de que "está sendo investigado por isso"; b) conceder o direito de resposta estritamente restrito a esses limites; c) determinar os parâmetros técnicos e temporais de cumprimento; d) confirmar a indisponibilização definitiva da URL questionada; e) impor obrigação de abstenção quanto aos núcleos julgados ilícitos; e f) julgar improcedentes as demais pretensões atinentes à crítica político-administrativa e à menção à Prefeitura de Maceió (ID 10535136).

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10535704), postulando, em sede preliminar, a atribuição de efeito suspensivo e tutela provisória recursal para restabelecer a publicação original. No mérito recursal, requer a reforma integral do julgado para afastar o direito de resposta, defendendo que o conteúdo reproduz fielmente debate televisivo ao vivo, que os documentos judiciais supervenientes demonstram a ausência de falsidade manifesta e que a manifestação está acobertada pela ampla liberdade de expressão política (ID 10535704).

Por meio da decisão de ID 10537243, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para sustar os atos materiais de exibição da resposta até a manifestação soberana do Colegiado, indeferindo-se, contudo, o pedido de restabelecimento do vídeo e mantendo-se hígida a ordem de indisponibilização (ID 10537243).

A coligação recorrida apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção integral da decisão monocrática de procedência parcial (ID 10537734), apresentando memoriais reiterativos (ID 10541907).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu novo parecer de mérito recursal, manifestando-se pelo provimento do recurso eleitoral para julgar improcedente o pedido de resposta (ID 10543648).

É o relatório do essencial.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

A insurgência é tempestiva, porquanto manejada dentro do prazo legal de um dia previsto no artigo 58, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, computado continuamente no período crítico eleitoral (ID 10535704).

Verifica-se a legitimidade recursal e o manifesto interesse de agir da candidatura recorrente, diante da sucumbência material havida na decisão monocrática de procedência parcial (ID 10535136).

Presentes as condições da ação e a regularidade formal da representação processual outorgada aos subscritores da peça recursal (ID 10528082), passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO RECURSAL

2.1. Da autonomia da propaganda eleitoral na internet em face da dinâmica do debate ao vivo

O cerne inicial da tese defensiva recursal sustenta que a mensagem impugnada seria mera reprodução de intervenção oral realizada em debate televisivo transmitido ao vivo, circunstância que atrairia a informalidade e a tolerância próprias do confronto direto entre candidatos (ID 10535704).

Essa premissa não pode ser acolhida. Há distinção material e jurídica intransponível entre o debate presencial e a criação voluntária de peça publicitária autônoma para veiculação permanente em rede social digital.

O debate televisivo em tempo real é marcado pela espontaneidade e dialética instantânea, dispondo os concorrentes de instrumentos imediatos de contenção discursiva mediante réplica, tréplica e pedidos de resposta formulados à própria emissora.

Diversamente, quando a coordenação de campanha seleciona determinado trecho, isola a fala de seu contexto global, insere legenda partidária completa, desenvolve arte gráfica estática em card de capa com letras garrafais e publica a mídia no perfil verificado do candidato na plataforma Instagram, ocorre autêntica novação comunicativa (ID 10519720).

Nessa hipótese, a mensagem é convertida em propaganda eleitoral digital autônoma, adquirindo alcance potencializado, perenidade e transmissibilidade contínua no ecossistema das redes sociais (ID 10519727).

Ao optar pela difusão deliberada de peça com manchete acusatória estática, o emissor assume plena responsabilidade jurídica pela veracidade e fidedignidade da narrativa construída, submetendo-se aos limites estritos do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a condição de candidato impõe o dever de verificar a fidedignidade das informações divulgadas na internet, sujeitando-se ao direito de resposta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS. CONCESSÃO. 1. Afasta-se a pretensão de reunião deste pedido de Direito de Resposta com a Rp nº 0601399-40, uma vez que as representações por propaganda eleitoral irregular e por direito de resposta apresentam procedimentos e pedidos diversos, de modo que não há risco de decisões conflitantes. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "é cabível o direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter, de modo que, deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta" (Rp nº 3618-95/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 29.10.2010). 3. O TSE assentou no julgamento do Referendo da medida liminar nos autos da Rp nº 0601399-40, que o vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretendeu induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político de práticas ilícitas e imorais. 4. O representado ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, divulgando discurso de ódio, atribuições criminosas, ainda que de forma indireta, em ofensa à honra e à imagem de candidato. A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral. Precedente. 5. O representado assumiu a condição de candidato e foi eleito para o cargo de deputado federal nas eleições 2022. Dessa condição ou status jurídico de candidato resulta o dever legal de verificar a fidedignidade das informações utilizadas para a divulgação de qualquer modalidade de conteúdo, nos termos do preceito normativo previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 - que traz regulamentação específica sobre a desinformação na propaganda eleitoral -, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. 6. Pedido de direito de resposta julgado procedente.

Direito de Resposta nº060143315, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

Portanto, descabe transferir a benevolência do debate ao vivo para a peça produzida com deliberação técnica em estúdio e publicada como propaganda perene na rede mundial de computadores.

2.2. Da distinção entre crítica político-administrativa e imputação inverídica de autoria pessoal de desvio de recursos

A ordem constitucional consagra a ampla liberdade de manifestação de pensamento, de expressão e de fiscalização da administração pública, asseguradas pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República.

No ambiente eleitoral, agentes políticos estão sujeitos a rigoroso escrutínio da cidadania e a críticas contundentes sobre sua gestão, cabendo à Justiça Eleitoral atuar com base no princípio da intervenção mínima no debate público (artigo 57-J da Lei nº 9.504/1997).

Todavia, a liberdade de expressão não agasalha a difusão deliberada de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atribuam falsamente a prática de crimes patrimoniais ao concorrente eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que acusações criminosas

sem lastro fático ultrapassam a liberdade de manifestação no debate eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a

cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

Na espécie, a decisão monocrática recorrida operou cuidadosa filtragem dos três núcleos fáticos articulados na representação, demonstrando elevado rigor técnico (ID 10535136).

Quanto ao terceiro núcleo, que questiona por qual motivo a Prefeitura de Maceió colocou recursos no Banco Master e gerou prejuízo aos servidores, a decisão recorrida reconheceu a improcedência da pretensão, por se tratar de legítima cobrança institucional sobre episódio real e público (ID 10535136).

De fato, o aporte de aproximadamente R\$ 97.000.000,00 de recursos previdenciários municipais em Letras Financeiras subordinadas de instituição sob liquidação extrajudicial é acontecimento histórico comprovado, objeto de auditoria ministerial e de procedimentos de controle (ID 10524316).

Contudo, solução substancialmente diversa impõe-se em relação ao primeiro núcleo da postagem, corporificado na manchete estática: "JOÃO CALDAS, VOCÊ PEGOU O DINHEIRO DO APOSENTADO E COLOCOU NO BANCO MASTER" e na declaração em áudio "você que pegou o dinheiro do aposentado de Maceió e colocou no Banco Master do Daniel Vorcaro" (ID 10519720).

Essa composição não formulou juízo de valor ou crítica genérica sobre governança executiva. Mediante uso ostensivo de vocativo nominal direto e verbos de ação na segunda pessoa do singular, a propaganda imputou a João Henrique Caldas a conduta material, direta e pessoal de subtrair e transferir verbas públicas previdenciárias.

Ocorre que tal afirmação é objetivamente incompatível com o ordenamento jurídico e com os documentos que instruem os autos.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) constitui autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo e independência administrativa e financeira, regido pelos artigos 99 e 125 da Lei Municipal nº 5.828/2009 (ID 10519720).

A competência decisória para a política de alocação de ativos pertencia privativamente ao Comitê de Investimentos da referida autarquia, órgão técnico instituído pelo Decreto Municipal nº 8.088/2015 e integrado pelo Decreto Municipal nº 8.366/2017 (ID 10519720).

A completa ausência de vínculo decisório individual entre as operações de mercado e a pessoa física do então Prefeito foi reconhecida pelo Poder Judiciário estadual em duas jurisdições distintas.

Na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, a 32ª Vara Cível da Capital acolheu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de João Henrique Holanda Caldas,

expressamente assentando que a mera chefia do Poder Executivo não autoriza presumir responsabilidade pessoal por atos praticados por autarquia e que a exordial popular não apontou ato concreto, determinação ou ingerência sua nos negócios (ID 10519725).

De igual modo, no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000, o Tribunal de Justiça de Alagoas determinou a supressão de entrevista com acusação similar, destacando que a gestão de recursos previdenciários cabe ao comitê técnico autárquico e que inexistente indicação de ato pessoal praticado pelo mandatário (ID 10519726).

Consequentemente, apresentar ao eleitor a manchete de que o candidato "pegou o dinheiro do aposentado e colocou no Banco Master" consubstancia manipulação fática que transmuta um debate sobre políticas administrativas em imputação direta de apropriação e desvio de verbas públicas, caracterizando grave extrapolação e fato sabidamente inverídico.

2.3. Da falsidade manifesta da assertiva categórica de que o adversário "está sendo investigado por isso"

O segundo núcleo condenatório decorre da afirmação peremptória de que João Henrique Caldas "está sendo investigado por isso", apresentada em conexão causal imediata com o suposto ato pessoal de apropriação dos recursos (ID 10519720).

O recorrente alega que essa proposição encontra amparo na decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000, na qual se mencionou o "possível envolvimento" da autoridade e o foro funcional como razões de declínio ao Supremo Tribunal Federal (ID 10524316).

O exame atento do referido pronunciamento judicial e da cadeia procedimental subsequente demonstra que a tese recursal confere à fonte alcance que ela manifestamente não possui.

A decisão proferida pelo Juízo Federal limitou-se a registrar manifestação do Ministério Público Federal acerca da necessidade de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para exame de conexão instrumental e competência, apontando que o chefe do Executivo figurava como responsável legal do ente perante o Ministério da Previdência e detinha foro especial (ID 10524316).

O magistrado federal não procedeu a qualquer juízo de tipicidade em relação a João Henrique Caldas, não determinou constrição contra sua pessoa e não o constituiu formalmente como réu, indiciado ou alvo direto de diligências (ID 10524316).

Mais relevante ainda é a prova definitiva consubstanciada na decisão de lavra do Ministro André Mendonça, proferida no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (ID 10519724).

Ao analisar a representação criminal subscrita pela Polícia Federal referente às aplicações do IPREV Maceió no Banco Master, a Suprema Corte acolheu o parecer do Procurador-Geral da República e deferiu medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar e bloqueio patrimonial de até R\$ 97.000.000,00 contra alvos perfeitamente individualizados (ID 10519724).

Dentre os alvos atingidos figuram nominalmente os gestores da autarquia Ronnie Reyner Teixeira Mota, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Marília Alexandre de Lima Alves e Marcelo Brasileiro Santos, o conselheiro João Felipe Alves Borges, o dirigente da consultoria contratada Renan Foglia Calamia e as sedes das entidades (ID 10519724).

O nome de João Henrique Holanda Caldas não consta do rol de investigados sob constrição judicial na Suprema Corte (ID 10519724).

Não houve contra sua pessoa ordem de busca, indisponibilidade patrimonial, quebra de sigilo ou qualquer medida de natureza investigativa cautelar (ID 10519724).

Portanto, quando a peça publicitária junta o card inicial de desvio pessoal à declaração enfática de que ele "está sendo investigado por isso", cria para o eleitorado a percepção objetiva e artificial de que a Justiça já formalizou apuração penal de culpa contra o candidato pela apropriação dos valores.

A divergência entre existir processo judicial de remessa com menção a liames institucionais e afirmar que o sujeito "está sendo investigado por pegar o dinheiro do aposentado" é profunda e afeta a higidez da informação pública.

Sobre a necessidade de proteção da honra subjetiva e objetiva do postulante a cargo público quando há insinuação de prática de ilícitos sem acusação formal correspondente, o Tribunal Superior Eleitoral estabelece balizas firmes:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige atuação da Justiça Eleitoral diante de afirmações ofensivas que insinuem a prática de crimes sem a devida conformação jurídica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. BLOCO. AFIRMAÇÃO QUE OFENDE A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DE CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS PELO CANDIDATO Oponente. DISCUSSÃO PRÓPRIA DO EMBATE ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DEFESA NA PRÓPRIA ARENA POLÍTICO-ELEITORAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A pretensão dos representantes consiste na obtenção de direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em decorrência de alegada veiculação de informações inverídicas e ofensivas em relação ao candidato Jair Messias Bolsonaro, transmitidas no programa eleitoral em bloco do dia 17.10.2022, por meio da televisão, em que teria a ele sido imputadas a prática de crimes e a contumaz veiculação de fake news. 2. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelos arts. 31 a 36 da Res.-TSE 23.608/2019, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 3. O art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 4. No cenário formado nas eleições de 2022, o TSE firmou orientação "no sentido de uma 'atuação profilática da Justiça Eleitoral', em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo [...] e flagrantemente ofensivo (DR no 0601275-57/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 3.10.2022). 5. No caso, da transcrição constante nos autos, se extrai que a propaganda impugnada atribui a Jair Messias Bolsonaro as pechas de criminoso e ladrão, o candidato tem relação de amizade com milicianos e assassinos e contribui para armar o crime organizado, imputando-o, ainda, a prática de crime de lavagem de capitais e de participação em esquema de "rachadinha". 6. As mensagens negativas têm o condão de atingir a honra objetiva e subjetiva do candidato que, notadamente por sugerir a prática de crimes, desbordam dos limites do

legítimo debate político de ideias e vulneram o princípio constitucional da presunção de inocência, revestindo-se da ilegalidade descrita no art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 23.610/2019. 7. Referências a adjetivos e condutas que remetam à prática de crimes pelo candidato extrapolam o limite da liberdade de expressão, tornando ilegal a propaganda eleitoral, de modo que a concessão de direito de resposta é medida que se impõe. 8. No caso, todavia, quanto à impugnação da parte da propaganda eleitoral que afirma que o candidato Bolsonaro é contumaz na veiculação de notícias que se caracterizam como fake news, não merece ser acolhida a pretensão de direito de resposta, visto que, a despeito de inquietante, revela-se como afirmação própria dos embates eleitorais, manifestação que faz parte do debate acalorado entre adversários políticos e, bem por isso, se ampara na liberdade de expressão e no direito à informação. 9. As críticas imanentes às disputas eleitorais não possuem aptidão para atrair a interferência desta Justiça especializada, podendo ser esclarecidas ou respondidas no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 10. Pedido de direito de resposta parcialmente procedente.

Direito de Resposta nº060155795, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.

A resposta deferida na decisão monocrática de ID 10535136 revela-se irretocável, pois corrige a grave descontextualização sem cercear o debate geral sobre os fatos públicos (ID 10535136).

2.4. Da proporcionalidade dos parâmetros fixados para o cumprimento da resposta

No capítulo subsidiário, o recorrente postula a revisão dos critérios de veiculação da resposta arbitrados na origem (ID 10535704).

Não assiste razão à insurgência recursal. Os parâmetros delineados no provimento monocrático de mérito guardam estrita consonância com o artigo 58, parágrafo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 e com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A resposta concedida à Coligação Alagoas Gigante teve seus limites materiais rigorosamente desenhados na decisão recorrida (alínea "b"): destinou-se exclusivamente à correção dos fatos reconhecidos como extrapolados, vedando peremptoriamente acréscimo de ataque político, imputação de crime, autopromoção ou afirmação inverídica de que a Justiça Eleitoral teria declarado a inexistência absoluta de vínculos institucionais com o IPREV (ID 10535136).

Para assegurar a observância dessa diretriz e coibir qualquer excesso capaz de ensejar tréplica, a decisão monocrática expressamente condicionou a veiculação à prévia aprovação judicial do texto e da mídia apresentados, conferindo absoluta segurança jurídica aos envolvidos (ID 10535136).

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que a execução do direito de resposta exige estrita pertinência temática e proporcionalidade, admitindo controle judicial do material:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, CONSIDERADA A VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE NÚMEROS INCOMPLETOS E IMPRECISOS SOBRE O RESULTADO ELEITORAL EM PRESÍDIOS. CONTEÚDO TIDO PELO PLENÁRIO COMO "MANIPULADO" E "DESCONTEXTUALIZADO". PROPORCIONALIDADE E

LIMITES DA RESPOSTA. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Direito de resposta fundado em conteúdo já tido pelo Plenário desta Corte como manipulativo e gravemente descontextualizado. Pedido julgado procedente. 2. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação. 3. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 4. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 5. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 6. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 7. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060152845, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2022.

Quanto ao veículo e à temporalidade, a determinação de veiculação no mesmo perfil oficial (@renanfilho), em formato e elementos de realce idênticos, pelo dobro do período em que o conteúdo ofensivo esteve ativo na rede social, decorre de expressa imposição do artigo 58, parágrafo 3º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 (ID 10535136).

A decisão monocrática também ressaltou que eventual equivalência de impulsionamento dependeria de prova documental, circunstância que harmoniza perfeitamente o provimento com as informações prestadas pela provedora da aplicação nos autos (ID 10531079, ID 10535136).

Por fim, mantida a procedência parcial de mérito por este Colegiado, cessa a eficácia da tutela cautelar incidental concedida na decisão de ID 10537243, devendo a Secretaria Judiciária proceder aos atos imediatos de certificação e intimação para a regular veiculação da resposta cancelada (ID 10537243).

Por fim, faço aditar o voto, aderindo a sugestão da Desembargadora Natália França, para veiculação do direito de resposta restrito ao termos do voto vista.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, para confirmar integralmente a decisão monocrática de procedência

parcial proferida no ID 10535136, revogando o efeito suspensivo deferido no ID 10537243 e determinando o cumprimento das seguintes providências:

a) reconhecer que a publicação veiculada no perfil @renanfilho na plataforma Instagram, sob a URL <https://www.instagram.com/p/DdH8YrYgxA3/>, veiculou grave extrapolação e descontextualização fática nos núcleos em que atribuiu pessoalmente a João Henrique Holanda Caldas a realização material das aplicações de recursos previdenciários no Banco Master e afirmou categoricamente que ele estaria sendo investigado por esse fato;

b) conceder à COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE o direito de resposta restrito aos aludidos núcleos fáticos, vedada a inserção de ataque político autônomo, imputação nova, pedido de voto ou afirmação de inexistência genérica de vínculos institucionais;

c) determinar que, após o controle judicial de conformidade do material já acostado aos autos, a candidatura representada promova a divulgação da resposta no perfil @renanfilho no prazo de até dois dias contados da disponibilização do conteúdo homologado, pelo dobro do tempo em que a mensagem ofensiva permaneceu acessível na internet;

d) manter definitiva a ordem de indisponibilização do conteúdo veiculado na URL objeto da demanda e a obrigação de abstenção de republicação de conteúdo com o mesmo núcleo fático descontextualizado.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO — ACOMPANHA O RELATOR COM DELIMITAÇÃO DO NÚCLEO REPARÁVEL

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Acompanho o eminente Relator quanto à manutenção do direito de resposta, mas considero necessário explicitar os **fundamentos de meu voto** e, sobretudo, estabelecer **os exatos limites materiais da resposta**, à luz da decisão superveniente proferida pelo **Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666/PR**.

Este processo apresenta uma **peculiaridade** que o distingue de forma relevante do caso examinado pelo Supremo.

Na publicação impugnada, o *card* de abertura dizia: “**JOÃO CALDAS, VOCÊ PEGOU O DINHEIRO DO APOSENTADO E COLOCOU NO BANCO MASTER**”. No

vídeo, foi afirmado: “*você que pegou o dinheiro do aposentado de Maceió e colocou no Banco Master do Daniel Vorcara e está sendo investigado por isso*”.

Aqui não se trata apenas de aproximação política ou visual entre o candidato, o IPREV, o Banco Master e uma investigação. Há imputação verbal e direta de autoria material: “*você pegou*” e “*você colocou*”.

Essa é precisamente a diferença em relação à inserção cassada pelo Supremo na Rcl nº 94.666. Naquele processo, a propaganda dizia que JHC havia nomeado Ronnie Mota para a presidência do IPREV e que Ronnie Mota havia realizado as aplicações. A crítica dirigida a JHC era, portanto, de responsabilidade político-institucional. O Supremo reputou legítima essa construção e afastou a ilação de que as imagens acrescentariam, por si, uma imputação pessoal de ilícito.

Neste processo, ao contrário, a própria fala atribui diretamente a JHC a retirada e a aplicação dos recursos.

Os documentos examinados não demonstram que JHC tenha pessoalmente realizado, ordenado ou autorizado essas operações. Eles permitem discutir sua posição institucional, seu poder de nomeação e exoneração, a escolha da direção do IPREV e a referência a seu “*possível envolvimento*”, mas não autorizam transformar esses elementos em autoria material das aplicações.

Por isso, considero correta a concessão de direito de resposta quanto a esse primeiro núcleo.

O segundo núcleo exige delimitação ainda mais cuidadosa. A propaganda acrescentou que JHC “*está sendo investigado por isso*”.

À luz da decisão do Supremo, não considero juridicamente adequado converter essa controvérsia na **afirmação absoluta de que “JHC não é investigado no caso IPREV”**. A própria Rcl nº 94.666 censurou resposta anterior que utilizava essa formulação categórica, porque existem documentos judiciais fazendo referência a possível envolvimento e vinculação institucional. p

O que pode ser afirmado, com precisão, é algo mais estreito: *os documentos examinados não individualizam JHC como autor material das aplicações nem fornecem suporte para afirmar categoricamente que ele esteja sendo investigado por ter pessoalmente pegado e aplicado os recursos no Banco Master*.

Essa é a correção admissível.

Portanto, a resposta poderá esclarecer que não há suporte documental para a imputação de que JHC tenha pessoalmente retirado ou aplicado os recursos previdenciários no Banco Master, poderá esclarecer que as fontes não lhe atribuem a ordenação, execução ou assinatura técnica das aplicações e também poderá afastar a afirmação específica de que esteja sendo formalmente investigado por ter praticado pessoalmente esse ato.

Não poderá afirmar, em termos gerais, que JHC não é investigado no caso

IPREV, que seu nome jamais foi mencionado em investigação, que não existe qualquer vínculo com o episódio ou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua completa exclusão das apurações. Não poderá negar a existência de referência documental ao “*possível envolvimento*”, sua condição institucional perante a unidade gestora ou seu poder de nomeação e exoneração da direção do IPREV.

Também não poderá afirmar que Renan Filho “*sabia que era mentira*”, que “*mentiu para o eleitor*”, que praticou crime ou qualquer outra imputação subjetiva que não tenha sido objeto deste julgamento. O direito de resposta não pode ser convertido em pena discursiva, retorção ou nova propaganda.

Registro, a propósito, que o próprio dispositivo proposto pelo Relator já caminha nessa direção ao **restringir a resposta aos núcleos fáticos reconhecidos**, vedando ataque político autônomo, imputação nova, pedido de voto e afirmação genérica de inexistência de vínculos institucionais.

Minha declaração, portanto, reforça e especifica essa delimitação à luz da Rcl nº 94.666.

Assim, acompanho o Relator quanto ao desprovimento do recurso e à manutenção da procedência parcial, mas assento que o direito de resposta possui dois e somente dois núcleos reparáveis, quais sejam, a imputação pessoal de que JHC teria pegado e aplicado os recursos do IPREV no Banco Master e a afirmação de que estaria sendo investigado precisamente por essa conduta pessoalmente atribuída.

Fora desses dois limites, permanecem íntegros o espaço de crítica política, a discussão sobre o IPREV e o Banco Master, a nomeação de dirigentes, a posição institucional de JHC, a referência documental a possível envolvimento e a cobrança pública de explicações.

O conteúdo da resposta deverá ser previamente submetido a controle de conformidade judicial, para impedir que a reparação ultrapasse o agravo reconhecido ou se converta em nova peça de propaganda eleitoral.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

